

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 16/11/1993

Secretaria

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 052 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993.

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

001358 NOV 93 12 E 4 2

PROTOCOLO GERAL

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMEN
TOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE IN
VESTIMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS DO ES
TADO DE RORAIMA PARA O EXERCÍCIO DE 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a As
sembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Or
çamentos do Estado, relativos ao exercício de 1994, as diretri
zes gerais de que trata esta lei, observadas as normas da Lei nº
4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - A Lei Orçamentaria Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de seguridade social; e
- III - o orçamento de investimentos das empresas de
que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capi
tal votante.

Art. 3º - Os valores das receitas e das despesas conti
das na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão
expressos segundo os preços correntes em 1994.

§ 1º - A mensagem governamental que encaminha o projeto
orçamentário explicitará:

- I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

períodos de julho a dezembro de 1993 e de janeiro a dezembro de 1994; e

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

§ 2º - As propostas orçamentárias parciais serão elaboradas segundo os preços vigentes em junho de 1993.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 1º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - demonstrativo da despesa por fonte de recurso para cada órgão; e

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Estado para 1994 será encaminhada à Assembléia Legislativa, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1993.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 7º - Na programação de Investimentos em obras da administração pública direta e indireta será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão preferência e precedência sobre novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) - à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 8º - Não serão incluídas quaisquer dotações destinadas à aquisição de mobiliários e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional, exceto para as ocupadas pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - As despesas de custeio, exceto pessoal e encargos sociais e despesas correntes com saúde e educação, realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual, não poderão ter aumento superior, em termos reais, à estimativa de gasto para 1993 tendo como referência efetiva da despesa até junho.

Art. 10 - As subvenções sociais só poderão constar no Orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos de assistência social para a educação, cultura, saúde e assistência à infância, à velhice, à maternidade e ao deficiente e às de proteção ao meio-ambiente ou esporte, observadas as exigências da legislação em vigor.

Art. 11 - A transferência de recursos para Município, em virtude de convênio, acordo ou instrumento congêneres, ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o Município beneficiário comprovar:

I - a regular e eficaz aplicação, no ano de 1993,

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

do mínimo constitucional na manutenção e no desenvolvimento do ensino; e

II - a regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIGAMENTOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

Art. 12 - No orçamento de Investimento das empresas estatais constituem fontes de recursos e investimentos aquelas operações que, na empresa, são, respectivamente, origens e aplicações de recursos e afetam o passivo e o ativo circulante, conforme o art. 188, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAPÍTULO III

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 235, XI, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição Federal e os seguintes princípios:

I - observância da isonomia de vencimentos prevista no art. 27 de Constituição do Estado; e

II - equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros, inclusive os de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorrem da implantação dos planos de carreira do servidor.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 14 - Ficam fixadas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, do

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas:

I - no âmbito da Assembléia Legislativa:

- a) ampliação, adequação e aparelhamento das instalações físicas, com vistas á otimização do exercício de suas prerrogativas constitucionais;
- b) melhoria do sistema de comunicações;
- c) aquisição de equipamentos para a implantação do setor gráfico e melhoria do sistema de comunicações;
- d) realização do Concurso Público para preenchimento de vagas do Quadro de Pessoal; e
- e) aquisição de equipamentos e implantação do sistema de informação dos serviços legislativos.

II - no âmbito do Poder Judiciário:

- a) construção, ampliação, reforma e manutenção dos próprios utilizados pelo Poder Judiciário;
- b) aperfeiçoamento e modernização da Justiça;
- c) melhoria do sistema de comunicações;
- d) continuidade do programa de informatização dos serviços judiciários;
- e) aparelhamento e reaparelhamento material das diversas unidades do Poder Judiciário.
- f) implantação da Justiça de 1º Grau em Municípios do interior do Estado e ainda a implantação de Juizados Especiais e de pequenas causas na Comarca de Boa Vista;
- g) recrutamento e capacitação de recursos humanos (Magistrados e Servidores) visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à agilização da justiça;
- h) assistência previdenciária aos Magistrados e servidores do Poder Judiciário;
- i) realização de concursos para provimento de cargos criados pelo Código de Organização Judiciária do Estado, ora em tramitação da Assembléia Legislativa do Estado; e
- j) implantação da Escola de Magistratura.

III - No âmbito do Ministério Público:

- a) recrutamento, seleção e capacitação de recursos humanos visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicio-

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

nal e à agilização da justiça;

b) ampliação e manutenção dos próprios utiliza dos pelo Ministério Público;

c) aquisição de equipamentos para informatização do Ministério Público;

d) aparelhamento das instalações físicas do Ministério Público;

e) construção de residências nas novas Comarcas instaladas no Estado e reforma da existente em Caracaraí;

f) melhoria no sistema de comunicações;

g) instalação da escola Superior do Ministério Público, destinada ao recrutamento, seleção e capacitação de Recursos Humanos dos membros e servidores do Ministério Público, visando o aperfeiçoamento e eficiência da instituição; e

h) assistência médica e previdenciária dos membros e servidores do Ministério Público.

IV - no âmbito do Tribunal de Contas:

a) aquisição de equipamentos de computação, visando a informatização dos serviços de controle externo e interno, com a conseqüente melhoria da racionalização dos serviços e empregos de recursos humanos;

b) aquisição de equipamento eletrônico de comunicação (fax simile, telex, central telefônica), com vistas a dar condições adequadas de funcionamento do TCE;

c) aquisição de equipamentos de refrigeração do Tribunal, tendo em vista adequar a temperatura ambiente no espaço de trabalho dos servidores;

d) aparelhamento e reaparelhamento do Tribunal de Contas;

e) implantação de uma biblioteca, constituída de livros técnicos, vinculados à área de atuação do Tribunal, onde os profissionais que atuam no Órgão possam encontrar fundamentação e reforço à elaboração de estudos;

f) realização de concurso público para composição do quadro de provimento efetivo, nos termos da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

g) conclusão do prédio anexo á sede do Tribunal, tendo em vista oferecer espaço físico e instalações adequadas ao seu funcionamento;

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

h) contratação do quantitativo de recursos humanos a adequados ao funcionamento do Órgão até que o suprimento seja efetivado através de concurso público;

i) capacitação e atualização profissional dos servidores, através de treinamento, estágios, congressos, seminários, entre outros; e

j) segurança externa da Sede do Tribunal.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS ESTADUAIS

Art. 15 - As Instituições Financeiras Estaduais atuarão, prioritariamente, no apoio creditício aos programas e projetos do Governo Estadual, de forma a se tornarem instrumentos para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Estado.

Parágrafo Único - Os empréstimos e financiamentos das agências financeiras oficiais serão concedidos de forma a pelo menos, preservar-lhes o valor e garantir a remuneração dos custos de captação.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 16 - A administração das dividas interna e externa e a captação de recursos na modalidade de operação de Crédito pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, limitar-se-ão aos contratos junto às instituições financeiras e às necessidades de recursos para atender:

a) aos serviços da divida interna e externa de cada entidade;

b) aos investimentos e transferências de capital considerados prioritários;

c) à operação de crédito por antecipação de receita orçamentária.

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300

301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400

401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500

501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual para 1994, a discriminação da despesa, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, far-se-á por categoria de programação, indicando-se para cada uma:

I - natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Juros e Encargos da Dívida;
- Outras despesas Correntes.

b) despesas de capital:

- Investimentos;
- Inversões Financeiras;
- Amortização da Dívida;
- Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de despesa.

§ 2º - Entende-se por categoria de programação o subprojeto e a subatividade.

§ 3º - Os projetos e atividades descreverão objetivos que caracterizem a ação pública esperada.

Art. 19 - Sem prejuízo das metas e prioridades incorporadas no Plano Plurianual de Investimentos, relativo ao quadriênio 1992/1995, são considerados prioritários para a administração Pública Estadual:

I - Investimentos em obras de saneamento básico, saneamento ambiental, saneamento de águas superficiais, saneamento de águas subterrâneas, saneamento de águas pluviais, saneamento de águas de reúso, saneamento de águas de chuva, saneamento de águas de rios, saneamento de águas de lagoas, saneamento de águas de açudes, saneamento de águas de barragens, saneamento de águas de reservatórios, saneamento de águas de canais, saneamento de águas de galerias, saneamento de águas de fossos, saneamento de águas de valas, saneamento de águas de canais de irrigação, saneamento de águas de canais de drenagem, saneamento de águas de canais de navegação, saneamento de águas de canais de irrigação e navegação, saneamento de águas de canais de irrigação e navegação e saneamento de águas de canais de irrigação e navegação.

Art. 1º

§ 1º

Art. 2º - O saneamento básico compreende o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, o saneamento de águas superficiais, o saneamento de águas subterrâneas, o saneamento de águas pluviais, o saneamento de águas de reúso, o saneamento de águas de chuva, o saneamento de águas de rios, o saneamento de águas de lagoas, o saneamento de águas de açudes, o saneamento de águas de barragens, o saneamento de águas de reservatórios, o saneamento de águas de canais, o saneamento de águas de galerias, o saneamento de águas de fossos, o saneamento de águas de valas, o saneamento de águas de canais de irrigação, o saneamento de águas de canais de drenagem, o saneamento de águas de canais de navegação, o saneamento de águas de canais de irrigação e navegação e o saneamento de águas de canais de irrigação e navegação.

Art. 3º - A execução das obras de saneamento básico é de competência dos municípios, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, e dos órgãos competentes da União, nos casos em que a execução das obras de saneamento básico exigir a participação dos Estados e do Distrito Federal e dos órgãos competentes da União.

Art. 4º - O saneamento básico é de competência dos municípios, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, e dos órgãos competentes da União, nos casos em que a execução das obras de saneamento básico exigir a participação dos Estados e do Distrito Federal e dos órgãos competentes da União.

Art. 5º - O saneamento básico é de competência dos municípios, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, e dos órgãos competentes da União, nos casos em que a execução das obras de saneamento básico exigir a participação dos Estados e do Distrito Federal e dos órgãos competentes da União.

Art. 6º - O saneamento básico é de competência dos municípios, com a participação dos Estados e do Distrito Federal, e dos órgãos competentes da União, nos casos em que a execução das obras de saneamento básico exigir a participação dos Estados e do Distrito Federal e dos órgãos competentes da União.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

I - investimentos em saúde, educação, habitação popular, proteção ao meio-ambiente, abastecimento, assistência social, saneamento básico, fomento a pesquisa científica e tecnológica, esportes e cultura;

II - racionalização administrativa e funcional do Poder Executivo; e

III - a agropecuária como atividade econômica.

Art. 20 - As propostas parciais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, até o dia 30 de julho de 1993.

Art. 21 - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de Créditos Adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, nesta Lei.

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for aprovada até o final do exercício de 1993, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos créditos orçamentários propostos nos projetos de Lei Orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º - considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no caput deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados, após a sanção do Governador do Estado, mediante a abertura de créditos adicionais, por meio de remanejamento de dotações.

Art. 23 - A abertura de créditos suplementares e especiais será feita por decreto, nos termos do artigo 42, da lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder.

Art. 24 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de reserva de contingência não serão inferiores a 5% (cinco por cento) e nem superiores a 8% (oito por cento) da receita orçamentária total estimada para 1994.

GOVERNAMENTO FEDERAL DO BRASIL

Art. 25 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 26 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 27 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 28 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 29 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 30 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

Art. 31 - O Poder Judiciário, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento das obrigações tributárias e a aplicação das receitas fiscais que de 1994 deverão ser destinadas à manutenção dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação, a saúde e a assistência social.

BRASIL, 15 de Novembro de 1993

Presidente da República

[Faint, illegible text and signatures in the lower half of the page]

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 25 - O projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal ou creditício e que reduza a receita estimada do orçamento de 1994 deverá conter a estimativa de renúncia fiscal que deverá acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

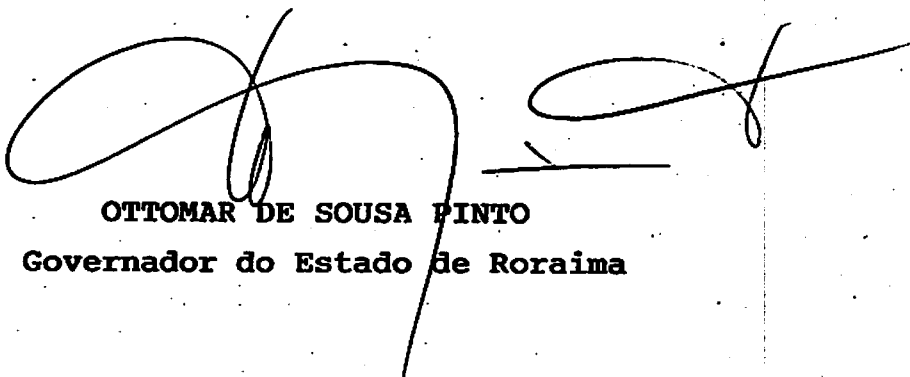
Art. 26 - Será incluída no projeto de Lei Orçamentária, programação de despesas, à conta de recursos estimados de alteração de legislação tributária, cujos projetos estejam em tramitação ou que venham a ser enviados à apreciação da Assembléia Legislativa, durante a tramitação do Orçamento.

Parágrafo Único - A programação condicional de que trata este artigo será identificada á parte do restante do orçamento.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 12 de Novembro de 1993.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima